

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de junho de 2022

Publicação: Quinta-feira, 09 de junho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003032/2016

ACÓRDÃO Nº 350/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 38, FLS.30)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PM DE PARNAÍBA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS E AGESPISA. REGULARIDADE COM RESSLAVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Parnaíba (PI). Contas de Gestão. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Inadimplência junto à Eletrobrás e Agespisa.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo:

CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável: Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal. Face ao exposto, voto, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de

Contas, entendendo pelo (a): a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, na responsabilidade da Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR/PI, montante aplicado considerando-se Denúncias anteriormente julgadas por esta Corte TC/019634/16 e TC/019635/16, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, bem como o conjunto de irregularidades constatadas; a.1) Em relação aos processos apensados e relacionados às contas de Gestão do Município de Parnaíba: TC/004488/2016 – pela procedência da Representação formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí; TC/019348/16 – pela improcedência da Denúncia; TC/006544/2017 - pela improcedência da Representação nos termos expostos pelo MPC; Protocolo 013040/16 - pelo consequente arquivamento (peça 77)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, na responsabilidade da Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR/PI, montante aplicado considerando-se Denúncias anteriormente julgadas por esta Corte TC/019634/16 e TC/019635/16, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, bem como o conjunto de irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pelo arquivamento do Protocolo 013040/16.

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte

do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/004488/2016 (PROCESSO APENSADO AO TC/003032/2016)

ACÓRDÃO Nº 351/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - P. M. DE PARNAÍBA/PI EXERCÍCIO DE 2016.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELO SR. ADAILDO DO RÊGO ANDRADE, INFORMANDO O DÉBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA COM A EMPRESA NO VALOR DE R\$ 1.099.869,24.

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (PREFEITO).

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI nº 7.332) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 04, PELO REPRESENTADO).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Procedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Débito junto à Eletrobrás.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo:

“Em relação aos processos apensados e relacionados às contas de Gestão do Município de Parnaíba: TC/004488/2016 – pela procedência da Representação formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), do Processo TC/003032/2016, considerando os autos da Representação TC/004488/2016 – apensada ao TC/003032/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela **procedência** da Representação formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí.

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

## PROCESSO TC/019348/2016 (PROCESSO APENSADO AO TC/003032/2016)

ACÓRDÃO Nº 352/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA - P. M. DE PARNAÍBA/PI EXERCÍCIO DE 2016.

OBJETO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS EM FACE DO NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO E PELO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. SEGUNDO A QUAL IMPOSSIBILITA A ELABORAÇÃO DE ATIVIDADES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PARA O INÍCIO DA GESTÃO.

DENUNCIANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES (COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO PROCLAMADO ELEITO).

DENUNCIADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (PREFEITO).

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 38, FLS. 30 DO TC/003032/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A EQUIPE DE TRANSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

*SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Improcedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Ausência de informações à equipe de transição do Prefeito e Controlador – Geral do Município.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “TC/019348/16 – pela improcedência da Denúncia.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o

Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), do Processo TC/003032/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019348/2016 – apensada ao TC/003032/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela improcedência da Denúncia.

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

## PROCESSO TC/006544/2017 (PROCESSO APENSADO AO TC/003032/2016)

ACÓRDÃO Nº 353/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - P. M. DE PARNAÍBA/PI EXERCÍCIO DE 2016.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO 2017), ALEGANDO A AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DO TCE.

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA – PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2016).

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 38, FLS. 30, DO PROCESSO TC/003032/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/PI. IMPROCEDÊNCIA.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Improcedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Ausência de cumprimento de Resolução do TCE/PI.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo:

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “TC/006544/2017 - pela improcedência da Representação nos termos expostos pelo MPC; Protocolo 013040/16 - pelo conseqüente arquivamento (peça 77)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), do Processo TC/003032/2016,

considerando os autos da Representação TC/006544/2017 – apensada ao TC/003032/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela improcedência da Representação nos termos expostos pelo MPC.

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003032/2016

ACÓRDÃO Nº 354/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DA P. M. DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE (GESTORA)

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 42, FLS. 06)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA PM DE PARNAÍBA. IRREGULARIDADES EM INSPEÇÕES E AUDITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR/PI. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Irregularidades em Inspeções/Auditorias: Transporte Escolar.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável: Lucinete Miranda Bittencourt Freire - Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de multa à responsável, no valor de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 78).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pela aplicação de multa à responsável, no valor de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003032/2016

ACÓRDÃO Nº 355/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR (GESTORA)

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº46, FLS.06)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA PM DE PARNAÍBA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Irregularidades na contratação de pessoal; 2) Pagamento de despesas com juros e multa.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Eliane Mara de Moraes Aguiar – Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de multa à responsável, no valor de 300 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 79)”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa à responsável, no valor de 300 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003032/2016

ACÓRDÃO Nº 356/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DA P. M. DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: NADJA NASCIMENTO DA SILVA (GESTORA).

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) (PROCURAÇÃO - PEÇA 47, FLS. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA PM DE PARNAÍBA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de multa. Unânime.*

PROCESSO: TC/003032/2016

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Irregularidades em licitações e contratos.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Nadja Nascimento da Silva (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, haja vista que as falhas apontadas não ensejam em irregularidade das contas em questão. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), pela não aplicação de multa à responsável.”

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 357/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA - IPMP

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA (GESTOR).

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) (PROCURAÇÃO - PEÇA 48, FLS. 20).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IPMP DE PARNAÍBA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA RECEITA EM REGIME DE PARCELAMENTO. INCONSISTÊNCIAS NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (LEI MUNICIPAL Nº 2.697/2012). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do IPMP da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI). Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa 300 UFR/PI. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência no período de janeiro a dezembro de 2016; 2) ausência de regularização da receita em regime de parcelamento; 3) inconsistências no equilíbrio financeiro e atuarial (Lei Municipal nº 2.697/2012).

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP. Responsável: José de Ribamar Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial,



pelo (a): a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Instituto de Prev. do Município de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. José de Ribamar Sousa (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, tendo em vista que as falhas impugnadas foram parcialmente sanadas; b) concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor de 300 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 81).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69) a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. José de Ribamar Sousa (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, tendo em vista que as falhas impugnadas foram parcialmente sanadas. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 300 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 358/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PI)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: GUSTAVO COSTA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) (PROCURAÇÃO - PEÇA 36, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (RESOLUÇÃO TCE Nº 39/15). AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS NA FORMA ELETRÔNICA (RESOLUÇÃO TCE Nº 39/15). TC/017292/2016 REPRESENTAÇÃO. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E NÃO ENVIO DE NORMA LEGAL (ART.29,VI,CF/88).

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa de 500 UFR/PI. Procedência da Representação TC/017292/2016. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (Resolução TCE nº 39/15); 2) Ausência do envio de peças na forma eletrônica (Resolução TCE nº 39/15); 3) TC/017292/2016 - Representação, 4) Variação nos subsídios dos Vereadores e não envio de norma legal (art.29,VI,CF/88).

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Gustavo Costa e Silva – Presidente da Câmara Municipal. Ante

o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com o parecer ministerial, pelo (a): a) julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. Gustavo Costa e Silva (Período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011; c) procedência do processo apensado às contas da Câmara Municipal de Parnaíba TC/017292/2016 (Representação) (peça 82).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. Gustavo Costa e Silva (Período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/017292/2016 (APENSADO AO TC/003032/2016)

ACÓRDÃO Nº 359/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONTRA O SR. GUSTAVO COSTA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA), RELATANDO AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 (SAGRES-CONTÁBIL- JUNHO/2016) CULMINANDO NO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: GUSTAVO COSTA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL). ADOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI nº 7.332) (PROCURAÇÃO - PEÇA 36, FLS. 02, DO PROCESSO TC/003032/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PROCEDÊNCIA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba. Procedência. Unânime.*

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal)

e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “procedência do processo apensado às contas da Câmara Municipal de Parnaíba TC/017292/2016 (Representação) (peça 82)”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), do Processo TC/003032/2016, considerando os autos da Representação TC/017292/2016 – apensada ao TC/003032/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela procedência do processo apensado às contas da Câmara Municipal de Parnaíba TC/017292/2016 (Representação).

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/003032/2016

PARECER PREVIO Nº 69/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 371/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 38, FLS.30)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PM DE PARNAÍBA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Parnaíba (PI). Contas de Governo. Exercício de 2016. Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; 2) descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino; 3) impropriedades nos demonstrativos contábeis; 4) repercussão da análise do Fundo Previdenciário nas contas de governo; 5) ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 6) demonstração na dívida flutuante; 7) expressivo montante na conta de depósitos; 8) indícios de irregularidades nas compensações previdenciárias do RGPS.

Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo:

“CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA. Responsável: Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal. Face ao exposto, voto discordando da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pelo parecer prévio de **aprovação com ressalvas** das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parnaíba, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 120, caput, da Lei nº 5.888/09, haja vista a superação da falha de descumprimento do índice com manutenção e desenvolvimento de ensino (peça 76).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parnaíba, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 120, caput, da Lei nº 5.888/09, haja vista a superação da falha de descumprimento do índice com manutenção e desenvolvimento de ensino.

**Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 391/2022 - SSC

DECISÃO Nº 388/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORA. SUPOSTO RATEIO DE SALÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. BURLA NA RELAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O MUNICÍPIO E A SERVIDORA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA.

1. A divisão técnica entendeu pela procedência da presente representação, uma vez que os fatos apresentados nos autos não se coadunam com os princípios constitucionais, com a sugestão da aplicação de multa contida no art. 206, inciso III, do RITCE-PI, prosperando as alegações do representante, patente o descumprimento pelo gestor.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras. Exercício Financeiro de 2021. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: pela procedência da Representação, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito Municipal de Fronteiras PI, exercício de 2021, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da



Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares – Portarias nº 845/2021 e 145/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022288/2019

PARECER PRÉVIO Nº 051/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 282/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 13, DE 26 DE ABRIL DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

GESTOR/CARGO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 26 E FL. 01 DA PEÇA 34).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Peixe, Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo da Sr. Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator, Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/006941/2016

ACÓRDÃO Nº 272/2022 SPL

DECISÃO Nº 536/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 16) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 15, FL. 2

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. SOBREPREGO. FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA OBRAS WEB. SOLICITAÇÃO DE MEDIÇÃO E ATESTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS.

- 1) Não realização de estudos e de dados para a elaboração dos projetos básicos.
- 2) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI.
- 3) O sobrepreço na obra contratada e as medições sem o devido respaldo, os quais foram verificados a partir do conjunto de evidências detectadas, tanto na análise documental da obra em epígrafe, como na inspeção in loco.
- 4) Descumprindo a Resolução nº 1603/07, atualizada pela resolução nº 33/2015, artigos nº 4 e 5, verificou-se falta de informação no Sistema Obra Web.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento do processo.*

**Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes:** **a)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **b)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista; Regularização mecânica da pista com trator de esteira, Roçada manual em acostamento, Escavação e carga de material de jazida p/ revestimento primário; **c)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Transporte de material de jazida com DMT= Proj; Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT= 10km); **d)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **e)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; **f)** Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira); **g)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **h)** Solicitação de medição e atestado de execução de serviços que não foram executados; **i)** Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web; **j)** Sobrepreço comprovado

na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 1.635.980,27, **k)** Atesto de medição, por serviços não realizados, com autorização de pagamento.

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 arguiu preliminar pugnando, inicialmente, pela inexistência dos pressupostos válidos e regulares para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previstos na Instrução Normativa Nº 03/2014, e na sequência pugnando pela extinção da Tomada de Contas Especial. Em votação, foi a preliminar rejeitada, à unanimidade, pelo que se adentrou ao mérito, procedendo-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 43), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 55), nos termos seguintes:

**a) julgamento de regularidade com ressalvas** desta Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de São Pedro do Piauí. Trecho I: Povoado Baixão das Pedras / Água Branca – Ext. 12,0 Km; Trecho II: São José do Mundo Novo / São Pedro – Ext. 6,0 Km; Trecho III: Pirapanema / São Pedro – Ext. 6,0 Km; Trecho IV: Bacuri / Buritizinho – Ext. 6,0 Km; Trecho V: Barro Vermelho / Carnaúbas – Ext. 6,0 Km e Trecho VI: Lagoa Vermelha / Ouro Verde / Gregorim / Sangrador – Ext. 34,0 Km”. (Proc. Administrativo Nº 049/2014 , Contrato Nº 094/2014);

**b) aplicação da multa no valor de 500 UFR-PI** vista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Sr. Elizeu Morais de Aguiar (Diretor-Presidente do Exercício de 2014) por todos os atos comissivos e omissivos.

**c) comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis, diante dos atos em que há indícios de conluio, considerando a realização de licitação com sobrepreço de R\$ 1.635.980,27, os requerimento de medição pela Construtora responsável pela obra (processo TC/020520/2014, peça 144, fls. 100, e peça 145, fls. 13), e o atesto de execução de 62,40% de serviços, correspondendo a R\$ 1.349.881,79 (processo TC/020520/2014, peça 145, fls. 5-6 e 8), sem que nenhum serviço de recuperação tenha sido executado nos trechos licitados, de acordo com a DFENG.

**d)** Que esse processo seja **apensado aos autos do processo TC/020520/2014.**

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo,

convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 016 de 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006941/2016

ACÓRDÃO Nº 272-A/2022 SPL

DECISÃO Nº 536/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 16) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES – OAB/PI 13437 E OUTROS, PROCURAÇÃO FL. 20, PEÇA 29)

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. SOBREPREGO. FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA OBRAS WEB. SOLICITAÇÃO DE MEDIÇÃO E ATESTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS.

5) Não realização de estudos e de dados para a elaboração dos projetos básicos.

6) Uso de dados aleatórios sem estudo técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI.

7) O sobrepreço na contratação da obra e as medições sem o devido respaldo, os quais foram verificados a partir do conjunto de evidências detectadas, tanto na análise documental da obra em epígrafe, como na inspeção in loco.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento do processo.*

**Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes:** **a)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **b)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista); Regularização mecânica da pista com trator de esteira, Roçada manual em acostamento, Escavação e carga de material de jazida p/ revestimento primário; **c)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Transporte de material de jazida com DMT= Proj; Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT= 10km); **d)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **e)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; **f)** Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira); **g)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **h)** Solicitação de medição e atestado de execução de serviços que não foram executados; **i)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 1.635.980,27, **J)** Atesto de medição, por serviços não realizados, com autorização de pagamento.

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 arguiu preliminar pugnando, inicialmente, pela inexistência dos pressupostos válidos e regulares para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previstos na Instrução Normativa Nº 03/2014, e na sequência pugnando pela extinção da Tomada de Contas Especial. Em votação, foi a preliminar rejeitada, à unanimidade, pelo que se adentrou ao mérito, procedendo-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 43), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 55), nos termos seguintes:

a) **aplicação da multa no valor de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia) por todos os atos comissivos e omissivos.

b) **comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis, diante dos atos em que há indícios de conluio, considerando a realização de licitação com sobrepreço de R\$ 1.635.980,27, os requerimento de medição pela Construtora responsável pela obra (processo TC/020520/2014, peça 144, fls. 100, e peça 145, fls. 13), e o atesto de execução de 62,40% de serviços, correspondendo a R\$ 1.349.881,79 (processo TC/020520/2014, peça 145, fls. 5-6 e 8), sem que nenhum serviço de recuperação tenha sido executado nos trechos licitados, de acordo com a DFENG.

c) Que esse processo seja **apensado aos autos do processo TC/020520/2014**.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 016 de 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006941/2016

ACÓRDÃO Nº 272-B/2022 SPL

DECISÃO Nº 536/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 16) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI 13198, PROCURAÇÃO FL. 13, PEÇA 18

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SOBREPREGO. MEDIÇÃO E ATESTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS.

8) O sobrepreço na contratação da obra e as medições sem o devido respaldo, os quais foram verificados a partir do conjunto de evidências detectadas, tanto na análise documental da obra em epígrafe, como na inspeção in loco.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento do processo.*

**Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes:** **a)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **b)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista; Regularização mecânica da pista com trator de esteira, Roçada manual em acostamento, Escavação e carga de material de jazida p/ revestimento primário, **c)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Transporte de material de jazida com DMT= Proj; Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT= 10km); **d)** Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira); **e)** Medição e atestado de execução de serviços que não foram executados;

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 arguiu preliminar pugnando, inicialmente, pela inexistência dos pressupostos válidos e regulares para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previstos na Instrução Normativa Nº 03/2014, e na sequência pugnando pela extinção da Tomada de Contas Especial. Em votação, foi a **preliminar rejeitada**, à unanimidade, pelo que se adentrou ao mérito, procedendo-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 43), a sustentação oral dos advogados Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 55), nos termos seguintes:

a) **aplicação da multa no valor de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de medição.



**b) comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis, diante dos atos em que há indícios de conluio, considerando a realização de licitação com sobrepreço de R\$ 1.635.980,27, os requerimento de medição pela Construtora responsável pela obra (processo TC/020520/2014, peça 144, fls. 100, e peça 145, fls. 13), e o atesto de execução de 62,40% de serviços, correspondendo a **R\$ 1.349.881,79 (processo TC/020520/2014, peça 145, fls. 5-6 e 8)**, sem que nenhum serviço de recuperação tenha sido executado nos trechos licitados, de acordo com a DFENG.

c) Que esse processo seja **apensado aos autos do processo TC/020520/2014.**

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 016 de 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006941/2016

ACÓRDÃO Nº 272-C/2022 SPL

DECISÃO Nº 536/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 16) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2014.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO DA OBRAS.

9) O projeto Básico nos termos da Lei nº 8.666/93 deve ter, elementos capazes de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica aos serviços obtidos e às despesas executadas.

10) (Foram verificadas inconsistências de quantitativos, inconsistências de conformação da planilha orçamentária com a inclusão de elementos inapropriados para a realização do objeto.

11) O sobrepreço foi observado a partir do conjunto de evidências detectadas, tanto na análise documental da obra em epígrafe, como na inspeção in loco.

*SUMÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI, EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO UNÂNIME, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APENSAMENTO DO PROCESSO.*

*Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento) c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água) e e) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 1.635.980,27.*

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 arguiu preliminar pugnando, inicialmente, pela inexistência dos pressupostos válidos e regulares para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previstos na Instrução Normativa Nº 03/2014, e na sequência pugnando pela extinção da Tomada de Contas Especial. Em votação, foi a preliminar **rejeitada**, à unanimidade, pelo que se adentrou ao mérito, procedendo-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 43), a sustentação oral dos advogados Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o

mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 55), nos termos seguintes:

a) **aplicação da multa no valor de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação e projeto básico da obra.

b) **comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis, diante dos atos em que há indícios de conluio, considerando a realização de licitação com sobrepreço de R\$ 1.635.980,27, os requerimento de medição pela Construtora responsável pela obra (processo TC/020520/2014, peça 144, fls. 100, e peça 145, fls. 13), e o atesto de execução de 62,40% de serviços, correspondendo a R\$ 1.349.881,79 (processo TC/020520/2014, peça 145, fls. 5-6 e 8), sem que nenhum serviço de recuperação tenha sido executado nos trechos licitados, de acordo com a DFENG.

c) Que esse processo seja **apensado aos autos do processo TC/020520/2014**.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 016 de 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006941/2016

ACÓRDÃO Nº 272-D/2022 SPL

DECISÃO Nº 536/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 16) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA - BRENNO MENDES COUTO ROCHA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5456, PROCURAÇÃO FL. 8, PEÇA 20

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS SOBREPREGO. SOLICITAÇÃO DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS.

12) O sobrepreço na obra contratada e as medições sem o devido respaldo, os quais foram verificados a partir do conjunto de evidências detectadas, tanto na análise documental da obra em epígrafe, como na inspeção in loco.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Não declaração de inidoneidade. Sem aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento do processo.*

**Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes:** a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista; Regularização mecânica da pista com trator de esteira, Roçada manual em acostamento, Escavação e carga de material de jazida p/ revestimento primário; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (Transporte de material de jazida com DMT= Proj; Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT= 10km); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Solicitação de medição e atestado de execução de serviços que não foram executados; e) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 1.635.980,27; f) Atesto de medição, por serviços não realizados, com autorização de pagamento.

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 arguiu preliminar pugnando, inicialmente, pela inexistência dos pressupostos válidos e regulares para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previstos na Instrução Normativa Nº 03/2014, e na sequência pugnando pela extinção da Tomada de Contas Especial. Em votação, foi a preliminar **rejeitada**, à unanimidade, pelo que se adentrou ao mérito, procedendo-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 43), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 55), nos termos seguintes:

a) **não declaração de idoneidade e não aplicação de multa** à Engebrás Construções e Transporte LTDA., CNPJ: 05.497.868/0001-62.

b) **comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis, diante dos atos em que há indícios de conluio, considerando a realização de licitação com sobrepreço de R\$ 1.635.980,27, os requerimento de medição pela Construtora responsável pela obra (processo TC/020520/2014, peça 144, fls. 100, e peça 145, fls. 13), e o atesto de execução de 62,40% de serviços, correspondendo a R\$ 1.349.881,79 (processo TC/020520/2014, peça 145, fls. 5-6 e 8), sem que nenhum serviço de recuperação tenha sido executado nos trechos licitados, de acordo com a DFENG.

c) Que esse processo seja **apensado aos autos do processo TC/020520/2014**.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 016 de 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 007.185/2018

PARECER PRÉVIO N.º 70/2022 - SSC

DECISÃO N.º 376/2022

ASSUNTO: APRECIÇÃO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

RESPONSÁVEL: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. SANTIDIO CARDOSO DE MACEDO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL. ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM INSTRUMENTO LEGAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PUBLICAÇÃO DE DECRETOS NO DOM.

Embora o gestor não tenha logrado êxito em comprovar o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, é imperioso destacar que o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

Ademais, embora indiscutíveis os vícios de conformidade na abertura de créditos orçamentários - alteração da despesa fixada sem instrumento legal; abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite legal e não publicação de decretos no DOM - tais caracterizam-se como falhas de natureza formal, não sendo, portanto, razoável avaliar toda gestão por este ponto.

*Sumário. Município de Porto. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Ingresso extemporâneo de peças de planejamento governamental – *ocorrência parcialmente sanada*; b) Improriedades nos créditos orçamentários: b.1) Alteração da despesa fixada sem instrumento legal; b.2) Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado; b.3) Não publicação de decretos no DOM; c) Déficit na receita total arrecadada; d) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; e) Divergência na apuração do limite de Ações de MDE; f) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.7 do relatório do contraditório; g) Irregularidades na apuração das despesas de pessoal: g.1) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; g.2) Divergência de registro contábil do IRRF; g.3) INSS patronal inferior ao devido; i) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência; j) Análise da demonstração da dívida flutuante: k.1) Elevada inadimplência: Constatou-se que em média a retenção do encargo previdenciário laboral, conforme informações do SAGRES-Folha, foi de R\$ 88.181,30 (Quadro 1 do item 1.2.5.5 - Relfis). Considerando

o saldo deste passivo no demonstrativo do item Relfis 1.2.7.1.6 (R\$ 1.861.363,41) o município tem uma inadimplência equivalente a 20 meses de valores retidos e não repassados ao INSS; k.2) Divergência de saldo: O saldo da conta “Retenções – Empréstimos e financiamentos” é de R\$ 100.667,23. No entanto, levantamento dos valores lançados na conta “Consignações”, conforme SAGRES-Folha foi de apenas R\$ 9.800,42; k.3) Elevado incremento da Dívida Flutuante no exercício financeiro: Verificou-se m incremento substancial na dívida fluante. No final do exercício de 2016 a dívida absoluta era de R\$ 2.516.607,91, entretanto, no final do exercício de 2017 já havia saltado para R\$ 5.061.692,59, ou seja, em termos relativos representa um acréscimo de 101,13%. Foi ressaltado que a composição e natureza desses passivos é que mais de 50% decorrem de retenções em folha de pagamento. l) Avaliação do Portal da Transparência do Município – *ocorrência parcialmente sanada*: Restou constatado, após análise do Portal da Transparência do município que vários dos itens avaliados não estão em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo 01 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2016 (quadro do item 2.12, fl. 18, peça 33). Observou-se que houve majoritariamente avaliação negativa (72,97%) no tocante aos itens do portal da transparência analisados/investigados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 23), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Porto, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias n.º 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria n.º 308/2022).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria n.º 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 017, de 25 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N.º 007348/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO

INTERESSADO (A): SOCORRO DE MARIA SOARES CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: N.º 176/2022 GAV

Trata-se o processo de **Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Socorro de Maria Soares Cavalcante**, CPF n.º 228.013.833-68, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível I, matrícula n.º 004205, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Teresina-PI (SEMEC), com fundamento no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05..

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria n.º 1.788/2019 (peça 01, fl.47/48), datada de 16/11/2016 e publicada no DOM n.º 2.630, em 17/10/2019, concessiva de aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.900,88 (Cinco mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos)**, mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal n.º 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n.º 5.199/2018.	R\$ 4.867,79
Gratificação de Incentivo a Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal n.º 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n.º 5.199/2018.	R\$ 1.033,09



PROVENTOS A RECEBER

R\$ 5.900,88

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 008053/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCÊS DIAS DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 193/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, concedida à servidora **Maria das Mercês Dias da Rocha**, CPF nº 841.043.333-87, ocupante do cargo de Professor (a) 40h, Classe “C”, nível VII, matrícula nº 40170, da Secretaria Municipal da Educação de Jaicós-Pi, com fundamento no art. 23 c/c 29 da Lei nº 876/09 c/c art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0035/2022 – FMPS, de 02/05/2022 (peça 01, fl.35/36), publicada no DOM Ano XX Edição IVDLXVIII, em 09/05/2022 (peça 01, fl.37), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº

13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 6.783,69 (Seis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos)**, como segue:

• Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1085/2020, de 13/13/2020, publicada no dia 13/03/2020 que fixa o piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	R\$ 4.845,49
• Regência, nos termos do art. 1º da Lei Municipal Nº 1.127/2021 que altera o art. 43 da Lei Municipal Nº 746/1998 e das outras providências.	R\$ 484,55
• Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 1.453,65
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 6.783,69</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/003784/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DÚVIDA QUANTO À APLICAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

INTERESSADO: FLAYNE ANDERSON DO VALE – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE NAZÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2022 – GKB

Tratam os autos de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Nazária, Sr. Flayne Anderson do Vale, sobre dúvida quanto à aplicação do reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério, definido após a publicação da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, ainda que dessa aplicação advenha o inequívoco comprometimento das finanças municipais, levando a Administração Pública a ultrapassar o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na ocasião foi solicitado, em síntese, posicionamento desta Corte de Contas acerca das seguintes questões (peça 01):

1. Deve o Município aplicar o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério, definido após a publicação da PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 (DOC. ANEXO), ainda que dessa aplicação no patamar de 33,23%, advenha o inequívoco comprometimento das finanças municipais, levando a administração pública a ultrapassar o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

2. No caso de resposta positiva ao primeiro questionamento, ficaria assim a administração pública forçada a adotar medidas para retomada do equilíbrio das contas, mesmo que isso acarrete na inviabilização de outros serviços essenciais a exemplo da Saúde e da Assistência Social?

Através da DM 118/2022 – GKB (peça 10), este relator, procedeu ao exame de admissibilidade da consulta, concluindo então que foram preenchidos os requisitos para seu conhecimento.

Instada a se manifestar, a Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ informou, à peça 07, que, em busca aos bancos de dados disponíveis no TCE/PI foi verificado que consta processo de consulta que responde à questão posta e orienta a unidade técnica (TC/004520/2020 - ACÓRDÃO Nº 1.322/2020).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, para instruir a presente Consulta, a qual apresentou relatório à peça 13, sugerindo ao final o arquivamento do feito em exame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2022MC0003, opinando pelo conhecimento da presente Consulta, sugerindo o ARQUIVAMENTO do presente processo, com base nos arts. 56, 57 e 485, X, do Código de Processo Civil, no princípio da economia processual, e, ainda, como forma de evitar decisões conflitantes acerca da mesma matéria, tendo em

vista que tramita consulta nesta Corte de Contas, proposta anteriormente a esta, com objeto idêntico ao do presente processo, porém, mais amplo, visto que contempla 5 perguntas acerca do tema. Em consonância com o entendimento técnico, opina-se pelo relacionamento do presente processo ao TC/003495/2022, de relatoria do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para que seja encaminhada ao presente consulente a decisão emitida daqueles autos.

Analisando os autos, a Divisão Técnica informa que tramita nesta Corte de Contas, inclusive, já constando nos autos relatório técnico, o processo TC/003495/2022, que se trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pavussu, com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à possibilidade de aplicação de um percentual de aumento, aos profissionais do magistério, inferior aos 33,24% previstos pelo Governo Federal, seja nos municípios em que o piso salarial dos profissionais do magistério já se enquadra de acordo com a orientação do Ministério da Educação, seja nos municípios que não conseguem suportar o ônus do reajuste sem comprometer as finanças públicas.

O artigo 56 do CPC/2015 dispõe que a modificação da competência relativa por continência ocorre quando se tem duas ou mais ações que se identificam quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abarca o das demais. Assim, há continência quando ocorre perfeita harmonia entre as partes e a causa de pedir, a diferença é que uma das causas - chamada “causa continente” - tem seu objeto mais amplo e abrange o objeto de uma ou mais ações - conhecidas como “causas contidas”.

Nesse ponto, ressalta a DFESP 1 que, no caso em análise, a consulta constante do TC/003495/2022, mais abrangente, portanto, continente, foi proposta em 11/03/2022, já a presente consulta (contida), TC/003784/2022, foi proposta em 17/03/2022, enquadrando-se no disposto do art. 57 do NCPC.

Em assim sendo, considerando a consonância da informação da DFESP 1 (peça 13), com o parecer ministerial (pela 16) conheço a presente Consulta, determinando o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com base nos arts. 56, 57 e 485, X, do Código de Processo Civil, pelo princípio da economia processual, e, ainda, como forma de evitar decisões conflitantes acerca da mesma matéria, tendo em vista que tramita consulta nesta Corte de Contas, proposta anteriormente a esta, com objeto idêntico ao do presente processo, porém, mais amplo, visto que contempla 5 perguntas acerca do tema.

Ademais, em consonância com o entendimento técnico, determino o **relacionamento do presente processo ao TC/003495/2022**, de relatoria do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para que seja encaminhada ao presente consulente a decisão emitida daqueles autos.

Encaminhe-se este processo à Divisão Processual, para fazer o relacionamento, e posteriormente enviar o mesmo para o arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de junho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 001333/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 150/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Francisco Pereira da Silva, CPF nº 047.930.993-00, viúvo da servidora Maria Gerusa Almeida da Silva, CPF nº 105.811.203-10, servidora inativa no cargo de Professora, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0656763, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 25/10/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15) com o Parecer Ministerial (peça 16), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1628/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 017, de 25/01/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.906,96 (mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 007570/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMELITA MARIA DE MACAU FERREIRA FURTADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 151/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Carmelita Maria de Macau Furtado Ferreira, CPF nº 349.449.403-78, no cargo de Médico 20 horas, especialidade Pediatra, Referência “C4”, Matrícula nº 027562, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1438/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3120, do dia 04/10/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 12.484,46 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 000536/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BARRO DURO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria da Conceição Pereira de Carvalho, CPF nº 517.096.353-04, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, nível V, matrícula nº 228-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Barro Duro-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88., cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), com o Parecer Ministerial (peça 22), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 005/19 (Peça 14), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 16/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.259,33 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007484/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DIANA SILVA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 153/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Diana Silva Dias, CPF nº 180.925.353-53, no cargo de Professor (a) de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 004048, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1662/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3146, do dia 10/11/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.542,57 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007390/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS AZEVÊDO MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 154/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Jesus Azevedo Marques, CPF nº 271.567.103-20, no cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível III, Matrícula nº 004459, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1546/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3137, do dia 27/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 8.259,31 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007152/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA DO AMARAL MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 155/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Vieira do Amaral Moraes, CPF nº 240.142.651-53, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, Matrícula nº 11631, da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 072/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3070, do dia 22/02/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 9.019,82 (nove mil e dezenove reais e oitenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC- Nº 001187/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RENATO RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 156/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por RENATO RIBEIRO, CPF nº 132.282.853-91, viúvo da servidora ROSA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 361.438.393-87, falecido em 21/08/2021, servidora inativa no cargo de ZELADORA, classe I, Padrão B vinculado aos INATIVOS INTERIORSECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0768464, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1616/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 016, de 24/01/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 000885/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE FIGUEIREDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 157/22 – GOR

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria das Graças Borges de Figueiredo, CPF nº 227.801.063-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência C6, matrícula nº 002046, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 331/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2755, do dia 27/04/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/002674/2020

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: AUDITORIA TEMÁTICA - ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DAS UTIS NO ESTADO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI)

GESTOR: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

GESTOR: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

Nº DECISÃO: 151/2022- GFI

Art. 2º (...) I - evitar a implementação de ações de controle no setor de saúde, por se tratar de momento não recomendável à realização de auditorias de maior complexidade, tendo por objetivos:

- a) minimizar o risco adicional a todos os envolvidos; b
- b) evitar a interpretação equivocada de serem tais ações obstáculos ao desempenho do trabalho dos profissionais de saúde.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de auditoria autuado a partir da solicitação da Divisão de Fiscalização Especializada na Saúde (DFESP-2), por meio do Memorando nº 001/2020 – acostado à peça nº 02, com vistas a fiscalizar as estruturas das UTIs, bem como a execução e eficiência na utilização desses serviços de saúde prestados nos Hospitais do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos 178 e 179 do Regimento Interno deste TCE/PI, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.483/19 e amparo no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2020/2021.

Ocorre que, na peça 07, consta manifestação da DFESP-2, informando o seguinte:

(...) após a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo coronavírus, a partir da Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Piauí decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 – Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí em 19/03/2020. Dentre as medidas que sucederam o referido decreto, com objetivo de conter a infecção pelo novo coronavírus, incluiu-se o isolamento social e a proibição de circulação de pessoas em ambientes públicos e privados.

Acrescenta-se, ainda, que no âmbito dos Tribunais de Contas, a ATRICON, editou a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, recomendando, dentre outras medidas, o abaixo transcrito:

Nesse cenário, a DFESP sobrestou as atividades previstas no planejamento estratégico deste TCE, direcionando esforços à fiscalização e acompanhamento de medidas emanadas dos jurisdicionados, relacionadas ao combate à COVID19. Esta atuação materializou-se com a constituição da Comissão TCE COVID-19 pela Portaria nº 190/2020, de 14 de Abril de 2020, DOE TCE/PI nº 069/2020.

A DFESP acrescentou a que a infecção pelo novo coronavírus trouxe grande demanda pela instalação de leitos de terapia intensiva, mudanças estruturais e de rotinas nas UTIs e que os parâmetros de avaliação existentes para a políticas públicas em UTI foram fortemente influenciados pelo período da pandemia, inclusive nos hospitais jurisdicionados desta Corte de Contas, razão pela qual entendeu não ser oportuna a continuidade da presente auditoria na vigência do PACEX 2020/2021, ressaltando que a temática será abordada no PACEX 2021/2022.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na peça 07 pelo arquivamento do presente processo, em conformidade com a Divisão Técnica.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é importante salientar que o artigo 495 do RI/TCE-PI dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC ao ordenamento dos processos desta Casa:

Art. 495. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo (grifei).

Por sua vez, o art. 140 do CPC prevê que:

O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Nesse dispositivo, é apresentada a possibilidade jurídica de utilização da analogia.

Para Simão e Dequech (2004, s/p)<sup>1</sup>, a analogia:

(...) consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.

Nestes termos, o RI/TCE-PI, em seu art. 236-A, apresenta a possibilidade de arquivamento, por meio decisão monocrática, em casos de processo de representação e denúncia em que haja parecer fundamentado do Ministério Público de Contas favorável ao arquivamento:

Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.

Deste modo, estendo a lógica disposta no art. 236-A para incluir, também, a possibilidade de arquivamento por meio de decisão monocrática, em casos de processo de auditoria.

#### DA DECISÃO

Assim, adotando as razões apresentadas na manifestação técnica (peça 07) e no Parecer Ministerial (peça 09) como minhas razões de decidir, fundamentando aliunde, conforme permissivo previsto no art. 140 do CPC c/c art. 236-A do RI/TCE-PI, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Plenário para publicação.

Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

INTERESSADA: NILSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº. DECISÃO: 152/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Nilsa Maria de Oliveira Carvalho**, CPF nº 145.337.233-49, RG nº 348.242 – PI, ocupante do Cargo de Professora, Matrícula nº 159, da Secretaria Municipal da Educação de Bom Princípio do Piauí, com arrimo nos art. 23 c/c 29 da Lei nº 037/14 c/c art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 085/2022 – BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ** (fl. 31, peça 01), datada de 14 de março de 2022, publicada no **Diário Oficial do Município- Ano XX – Edição IV DXXXVI** (fl. 33, peça 01), datado de 21 de março de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.308,98 (Dois mil, trezentos e oito reais e noventa e oito centavos)** conforme segue:

A. Vencimento, com o art. 1 da Lei nº 0100/2018 que concede aumento aos professores ativos, inativos e pensionistas da Educação Básica do município de Bom Princípio do Piauí, Estado do Piauí, na forma em que dispõe e de outras providências.	R\$	1.443,32
B. Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Deixos do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$	260,78
C. Gratificação de Regência 20%, de acordo com o anexo Único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$	288,62
D. Gratificação Especialização, de acordo com o art. 77, da lei nº 094/2017 que dispõe da verba de gratificação de especialização.	R\$	216,46
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$</b>	<b>2.308,98</b>

Bom Princípio do Piauí, PI, 14 de março de 2022

<sup>1</sup> SIMÃO, José Fernando. DEQUECH, Luciano. Elementos do direito: direito civil. São Paulo: Prima Cursos Preparatório, 2004.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/007796/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: CECÍLIA GONÇALVES DE MELO FILHA DE SOUSA, CPF Nº 286.377.553-72  
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS  
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº. 177/2022 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Sra. Cecília Gonçalves de Melo Filha de Sousa, CPF nº 286.377.553-72, RG nº 4335626 – PI, no cargo de Professora 25 horas, Classe “C”, matrícula nº 481-1, da Secretaria Municipal da Educação de Capitão de Campos-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.**, ano XXII, Edição 4.125, em 1º de março de 2022 (peça 1, fl. 36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0420 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 05/2022** (Peça 1, fls. 34/35), em **1º de março de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.397,99 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 2 da Lei Municipal nº 352/2020, de 12/02/2020 que dispõe sobre a concessão de reajuste aos professores do quadro de servidores do município de Capitão de Campos – PI e dá outras providências.	R\$ 4.397,99
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.397,99</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
-Relator-

PROCESSO: TC/001035/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES  
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTOS  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 155/22 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES**, CPF nº 420.978.433-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2901-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, com arrimo no art. 22 da Lei nº 304/2013 e no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 12/2021 – ALTOSPREV**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Salário base – vencimento (art. 58 da Lei nº 251/2010 – Lei do Magistério) R\$ 3.583,91; b) Adicional de Tempo de Serviço – 29% (art. 24,

parágrafo único, da Lei nº 251/2010) R\$ 1.084,42; c) Regência 20% (art. 58 da Lei nº 251/2010) R\$ 289,03, **totalizando proventos no valor de R\$ 4.957,36 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.655/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 10/2021, DE 28.06.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Carmo da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 361.623.023-34 e portadora da matrícula n.º 5591-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.430,00 (Um mil, quatrocentos e trinta reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.100,00 Salário-Base-Vencimento (Lei Municipal n.º 087/2003);

b.2) R\$ 330,00 Adicional de Tempo de Serviço - 30% (Lei Municipal n.º 087/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Carmo da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 10/2021, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.430,00 (Um mil, quatrocentos e trinta reais) à interessada, Sr.ª Maria do Carmo da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.715/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 01/2022, DE 01.01.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO PIRES DA COSTA



O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Raimundo Nonato Pires da Costa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 591.304.823-72 e portador da matrícula n.º 75-1, ocupante do cargo de Datilógrafo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.540,00 (Um mil, quinhentos e quarenta reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.100,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.046/2002);

b.2) R\$ 440,00 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.046/2002).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Pires da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 01/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.540,00 (Um mil, quinhentos e quarenta reais) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Pires da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.656/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 13/2021, DE 30.07.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ NILTON FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Nilton Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 855.516.513-04, na condição de viúvo da Sr.ª Maria de Jesus Santana Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 014.882.403-02 e portador da matrícula n.º 60754-1, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos, cujo óbito ocorreu em 05.06.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.155,00 (Um mil, cento e cinquenta e cinco reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.001,00 Salário – afastada Auxílio Doença (Lei Municipal n.º 304/13);

b.2) R\$ 146,67 Vencimento (Lei Municipal n.º 087/2003);

b.3) R\$ 7,33 Adicional de Tempo de Serviço 0,05% (Lei Municipal n.º 087/2003);

b.4) R\$ 1.155,00 Total.

c) O valor total do benefício deverá ser rateado entre os interessados, Sr. José Nilton Filho (Viúvo), Luana Maria Santana (Filha) e Luna Maria Santana (Filha), na proporção de 33,33%, resultando no montante de R\$ 385,00 (Trezentos e oitenta e cinco reais), para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Nilton Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 13, I; art. 40, II da Lei Municipal nº 304/13.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 13/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.155,00 (Um mil, cento e cinquenta e cinco reais) ao interessado, Sr. José Nilton Filho, já qualificado nos autos.
10. Publique-se.
- Teresina (PI), 3 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.472/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2022 - AP  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.544/2021, DE 11.10.2021.  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERESSADO: SR.ª MARIA HOSANA FERREIRA CHAVES SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Hosana Ferreira Chaves Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 338.915.673-91 e portadora da matrícula n.º 027501, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.746/08 c/c LC Municipal n.º 5.255/18 (pç. 1).
3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Hosana Ferreira Chaves Silva.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 2º da EC n.º 47/2005.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.544/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria Hosana Ferreira Chaves Silva, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.
- Teresina (PI), 6 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.694/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2022 – CS  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
CONSULENTE: SR. FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES – PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADA: DR.ª YANA DE MOURA GONÇALVES – OAB/PI N.º 2019 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, Prefeito Municipal de Isaías Coelho, com o fim de dirimir dúvidas sobre a retirada da licença-prêmio por assiduidade do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Isaías Coelho (Lei Complementar n.º 001/2011).

2. O consulente juntou apenas um ofício assinado por sua advogada requerendo orientações desta Corte de Contas sobre a matéria e cópia da Lei Complementar n.º 001/2011.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. A Consulta formulada não deve ser admitida.

5. Examinando os autos, verifica-se que o gestor municipal, parte legitimada para propor a presente Consulta, não assinou o ofício encaminhado a este Tribunal de Contas, nem consta nos autos procuração em nome da advogada que o fez.

6. Além disso, ainda no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a esta Corte, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

7. O Consulente não acostou aos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme prevê o art. 201, § 1º do RI TCE PI. A peça n.º 2, intitulada como “Parecer Jurídico”, na verdade, é a cópia do ofício no qual requer orientações do Tribunal.

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em face do não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.694/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 015/2022, DE 07.02.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. HELEOMAR DA SILVA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Heleomar da Silva Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 306.811.203-63 e portador da matrícula n.º 88-2, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Brasileira.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.046,35 (Quatro mil e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e encontram fundamento da Lei Municipal n.º 104/2010 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Heleomar da Silva Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC nº 41/03, incisos I, II, III e IV com art. 20 da Lei Municipal nº 147/14.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 015/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.046,35 (Quatro mil e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Heleomar da Silva Ribeiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 369/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o protocolo nº 007499/2022,

R E S O L V E:

Autorizar a alteração de férias do Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97.137, 10 (dez) dias no período de 28/06/2022 a 07/06/2022 e 10 dias para usufruto posterior, concedidas por meio da Portaria nº 845/2021, publicada no DOE/TCE nº 03/01/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 370/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007499/2022, na Informação nº 329/2022 - DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 134/2022,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio ao Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, referente ao período aquisitivo de 26/08/2015 a 25/08/2000, nos termos da Decisão nº 02/2020-ADM, de 11 de dezembro de 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO TC/005879/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 24/2022  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)  
CONTRATADA: FUCAPE PESQUISA ENSINO E PARTICIPACOES LIMITADA. (CNPJ: 06.105.333/0001-61)  
OBJETO: Financiamento integral do curso “mestrado profissional em ciências contábeis e administração” para 02 servidores do TCE-PI.  
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: 161.500,00 (cento e sessenta e um mil quinhentos reais).  
Fundamentação Legal: Lei 8.666/93, art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI  
Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102; Programa de trabalho 01.032.0017.3045; Fonte 118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS; Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
NOTA DE EMPENHO: 2022NE00057  
DATA DA ASSINATURA: 7 de junho de 2022.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO TC/007184/2022 – Ata de Registro de Preços - ARP nº 48/2021  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)  
CONTRATADA: FLAVIO ANDRE PAULINO CAMPOS FARDAMENTOS (CNPJ: 34.673.784/0001-30)  
OBJETO: Aquisição de 500 Camisas personalizadas em malha 100% poliéster com toque de algodão, muito confortável e leve. Estampa digital (frente e verso) de alta durabilidade, com cores vivas e imagens em alta resolução.  
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: 18.350,00 (Dezoito mil trezentos e cinquenta reais).  
Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 2002.  
Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de trabalho 01.032.0017.4121; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL; Natureza 339032 - Material de Distribuição Gratuita  
NOTA DE EMPENHO: 2022NE00447  
DATA DA ASSINATURA: 3 de junho de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2022

(PROCESSO TC/002668/2022)

Aos oito dias do mês de junho de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2022, em favor da EDITORA FORUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 180.225,00 (cento e oitenta mil duzentos e vinte e cinco reais), referente à contratação de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico (Biblioteca Digital Fórum de Direito, Biblioteca Digital Fórum de livros 10ª série, Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público e Biblioteca Digital Fórum de Vídeos 5ª série),  
Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI, em exercício



PORTARIA Nº 326/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005879/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE0000057.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 335/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 007184/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000447.

Art. 2º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2022

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**14/06/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2022**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022198/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Edilberto Aguiar Marques Filho - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES INTERESSADO:  
 EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES  
 Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e  
 outros (Procuração: fl. 01 da peça 33)

**TC/022214/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA INTERESSADO:  
 FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))  
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA  
 Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho  
 (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração: fl. 01 da  
 peça 25)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005156/2021**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**  
 Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal/  
 Representado Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto:  
 Descumprimento do limite de despesas com pessoal. Advogado(s):  
 Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)  
 (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 12)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022062/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS INTERESSADO:  
 REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS  
 Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989)  
 (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 01 da peça 85)  
 INTERESSADO: LUCIMARY RODRIGUES DA SILVA - FUNDEB  
 (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PALMEIRAS  
 Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989)  
 (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 01 da peça 85)  
 INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE SOARES VELOSO - SEC.  
 MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade  
 Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Vítor Tabatinga do  
 Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento sem reserva de  
 poderes - fl. 01 da peça 85) INTERESSADO: CAROLINE FEITOSA  
 RIBEIRO COELHO VELOSO - SECRETARIA MUNICIPAL DE  
 ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 01/08/19  
 Sub-unidade Gestora: FMAS DE PALMEIRAS Advogado(s): Vítor

Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento sem  
 reserva de poderes - fl. 01 da peça 85) INTERESSADO: GARDÊNIA  
 ELIAS DE MACEDO CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL  
 DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) De: 02/08/19 à 31/12/19  
 Sub-unidade Gestora: FMAS DE PALMEIRAS Advogado(s): Vítor  
 Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento  
 sem reserva de poderes - fl. 01 da peça 85) INTERESSADO: JÂNIO  
 CESAR NUNES DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE  
 SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 01/08/19 Sub-unidade  
 Gestora: FMS DE PALMEIRAS Advogado(s): Vítor Tabatinga do  
 Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento sem reserva de  
 poderes - fl. 01 da peça 85) INTERESSADO: CAROLINE FEITOSA  
 RIBEIRO COELHO VELOSO - SECRETARIA MUNICIPAL DE  
 SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 02/08/19 à 31/12/19 Sub-unidade  
 Gestora: FMS DE PALMEIRAS Advogado(s): Vítor Tabatinga do  
 Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento sem reserva  
 de poderes - fl. 01 da peça 85) INTERESSADO: RENATO DE  
 ALCÂNTARA - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
 (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS  
 Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989)  
 (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 01 da peça 85)  
 INTERESSADO: MÁXIMO FILIPE LIMA SOARES - COMISSÃO  
 DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora:  
 P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes  
 Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da  
 peça 74) INTERESSADO: ANTÔNIO LEAL NETO - ALMOXARIFADO  
 (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS  
 Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI  
 nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 67) INTERESSADO:  
 ALEXSANDRA MELO DE LIMA - DEPARTAMENTO DE  
 ADMINISTRAÇÃO GERAL (CHEFE) Sub-unidade Gestora: P. M.  
 DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo  
 Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 51)  
 INTERESSADO: DANYLO ANTÔNIO ALBUQUERQUE NUNES -  
 CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P.  
 M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo  
 Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 55)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014185/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado; José Wilson de Carvalho Machado - Pregoeiro/ Representado; Joseangra Brito Gomes - Resp. pela Empresa Golf Comércio de Móveis – Eirele/ME/Representada Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2021. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 383/2021 – GKE (peça 12); Decisão Plenária nº 881/21 - EX (peça 16). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 26) ; Pedro Renovato de Oliveira Neto (OAB/RN nº 5.195) (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 02)

TC/014837/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Objeto: Não cumprimento de determinação legal no que se refere à disponibilização de informações de interesse público no sítio eletrônico.

TC/019329/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - ex-Prefeito Municipal (2017 a 2020)/Representado; Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal/Representado; Francisco Cleiton dos Santos - Digitador/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 14)

**CONSª. FLORA IZABEL  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016150/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Objeto: Suposta irregularidade no processo de Transição de Gestão Municipal. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 331/2020 – GLN (peça 04). Advogado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 21) ; Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (Procuração: Denunciante - fl. 22 da peça 01)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014369/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação (peça 27). Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 12) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 01 da peça 24) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 01 da peça 25)

## INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/015344/2020

**PENSÃO**

Interessado(s): Maria Lídia Alves Pessoa Santos Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Gabriel Sucupira Kampf (OAB/PI nº 10.019) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 21)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022388/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Suely dos Passos Soares - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE DIRCEU ARCOVERDE INTERESSADO: SUELY DOS PASSOS SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 10)

TC/022434/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Mirialdo Mota de Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA INTERESSADO: MIRIALDO MOTA DE ARAUJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007945/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA  
 Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO:  
 Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação para as  
 Contas de Gestão da Câmara Municipal (peça 62). INTERESSADO:  
 GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO  
 GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos  
 Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos  
 - Petições às peças 14 e 46) INTERESSADO: ENIVÁ ARAÚJO  
 DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora:  
 FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s):  
 Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração: fl.  
 01 da peça 38) INTERESSADO: FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA  
 - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO  
 GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ANDREADOS PASSOS  
 AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS  
 DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ALMIR  
 DE OLIVEIRA ALENCAR - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS  
 (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO  
 GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: MAURO FERREIRA  
 COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora:  
 CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s):  
 Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros  
 (Procuração: fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da  
 peça 43) ; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789)  
 (Procuração: fl. 12 da peça 36)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010637/2021****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Francisco José Silva Veras - Presidente da Câmara  
 Municipal/Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO  
 DA PRAIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração da  
 Câmara Municipal. Advogado(s): Francisco José Gomes da Silva  
 (OAB/PI nº 5.234) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/  
 Denunciado - fl. 01 da peça 12) ; Márcio Pereira da Silva Rocha  
 (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/  
 Denunciado - fl. 01 da peça 30)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/003048/2016****PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal  
 (01/01 a 04/08/2016); José Carlos Ferreira Folha – Prefeito Municipal  
 (05/08 a 31/12/2016) Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO  
 GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
 TC/010304/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida  
 Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente  
 data não encaminhou a este Tribunal de Contas, os documentos que  
 comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face  
 do gestor anterior, para que este entregasse a esta corte de contas  
 documentação, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas  
 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício  
 financeiro de 2016). Representado(s): Ângelo José Sena da Silva -  
 Prefeito Municipal. TC/021113/2016 - Representação, referente ao  
 fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este  
 Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de  
 contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e  
 Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de  
 contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI

(exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira  
 Folha - Prefeito Municipal. TC/021112/20'6 - Representação conta a  
 Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício  
 financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha -  
 Prefeito Municipal. TC/021106/2016 - Representação contra a  
 Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI (exercício  
 financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha -  
 Prefeito Municipal. TC/022105/2016 - Representação referente ao  
 fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este  
 Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações  
 de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016,  
 essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal  
 de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016).  
 Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal.  
 TC/018922/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida  
 Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente  
 data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os  
 documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício  
 financeiro de 2016 (SAGRES - CONTÁBIL e Documentação Web),  
 essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente  
 federativo, nem mesmo os documentos que comprovem o  
 recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas  
 (servidor e patronal), no mês de setembro por parte da Prefeitura  
 Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de  
 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito  
 Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício  
 Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito  
 Municipal - fl. 05 da peça 09). TC/017274/2016 - Representação  
 Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars",  
 referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou  
 a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES-CONTÁBIL,  
 SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da  
 análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção  
 do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s):  
 José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/0015832/2016 -  
 Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita  
 Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não  
 apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente  
 recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes



referentes aos exercício de 2013 a 2016 da da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 20). TC/015580/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09). TC/014241/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. TC/012947/2016 - Representação, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. TC/018051/2017 - Representação referente a irregularidades na Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Amparrio Gil Pereira de Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal. TC/001183/2017 - Representação sobre supostas irregularidades apontadas pela equipe de transição da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Advogado(s) do(s) Representante(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro - (procuração - fl. 04 da peça 01). TC/019392/2016

- Representação sobre supostas irregularidades nos atrasos salariais e ausência no repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outro - (procuração - fl. 06 da peça 01). Advogado(s) do (s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outro - (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeito Municipal - Petição à peça 08). TC/018685/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outro - (procuração - fls. 06 e 08 da peça 01). TC/010223/2017 - Representação por não apresentar o balancete dos meses de outubro, novembro e dezembro e o balaço geral da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros - (Procuração - fl. 04 da peça 01 e fl. 03 da peça 20). TC/014862/2016 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/014701/2017 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016) - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 788/2018 (peça 32). INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDEB(GESTOR(A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA

INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FMS (GESTOR (A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMAS (GERENTE) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: GILMAR MENDES RIBEIRO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: AMPÁRIO GIL PEREIRA DE FIGUEIREDO -CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 29)

**TC/022442/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Neres do Nascimento - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 01 da peça 33)

**TC/022511/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Carlos Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO INTERESSADO: CARLOS CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Paulo Douglas Brito de Sampaio (OAB/PI nº 12.495) (Procuração - fl. 25 da peça 09)



## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016884/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Maurício Neto Parente Lacerda - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO:  
 MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI

TC/022236/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora:  
 P. M. DE PADRE MARCOS INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR DA  
 SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE  
 PADRE MARCOS Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº  
 14/77) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 34)

TC/022312/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Cláudia Regina Medeiros e Silva - Prefeita Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO:  
 CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016398/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/  
 Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Objeto:

Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.  
 Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração  
 nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - petição à peça 10) ; Fernando  
 Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração: Denunciante - fl.  
 10 da peça 01) ; Hermeson Ferreira de Sousa (OAB/PI nº 7.019) (Sem  
 procuração nos autos: Denunciante - Petição à peça 01 ) ; Daniel de  
 Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Prefeito Municipal/  
 Denunciado - fl. 01 da peça 24)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014420/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Erimar Soares de Sousa - Prefeito Municipal/Representado  
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO Objeto:  
 Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº  
 003/2021. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002)  
 (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 01 da peça 11 )

TC/017792/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal/Representado;  
 Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL/Representado;  
 Maricléia Fontinele de Oliveira – Membro da CPL/Representada; e Catiane  
 Mendes da Silva - Membro da CPL/Representada Unidade Gestora: P. M.  
 DE ALTOS Objeto: Representação sobre irregularidades nas contratações  
 por meio de dispensa licitatória nº 001/2021 e Contrato nº 001/2021 –  
 Concorrência nº 001/2021. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de  
 Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/  
 Representado - fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26) ; Hildenburg Meneses  
 Chaves (OAB/PI nº 10.713) e outro (Procuração: Solução Serviço de  
 Limpeza e Conservação Ltda – EPP - fl. 03 da peça 46)

**TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)**

**Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO  
 ELOGIO | DENÚNCIA

**OUVIDORIA TCE-PI**

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047  
 ✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210  
 Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

